

Art. 2.º Na Secretaria das Sociedades Agricolas ficará nota das quantidades de linhaça que se entregarem, do nome e freguezia do lavrador que a receber.

Art. 3.º Os lavradores que se utilizarem da semente ficam obrigados a restituir ás Sociedades Agricolas, no fim da colheita, uma porção igual á que receberam, para ser distribuida a outros lavradores nos annos immediatos, com as mesmas obrigações.

Art. 4.º Os ditos lavradores ficam igualmente obrigados a entregar na referida Secretaria os seguintes esclarecimentos:

- a) $\left\{ \begin{array}{l} 1.º \text{ Natureza e exposição do terreno em que se fez a sementeira.} \\ 2.º \text{ Sua medição em braças quadradas.} \\ 3.º \text{ Seu amanho, qualidade e quantidade dos estrumes.} \\ 4.º \text{ Quantidade de semente que se lançou á terra.} \\ 5.º \text{ Cultura, mondas, regas, etc. etc.} \end{array} \right.$
- b) $\left\{ \begin{array}{l} 1.º \text{ Epocha da colheita.} \\ 2.º \text{ Quantidade de linhaça produzida.} \\ 3.º \text{ Quantidade de linho verde em rama.} \end{array} \right.$
- c) $\left\{ \begin{array}{l} 1.º \text{ Cura do linho, que tempo esteve na agua.} \\ 2.º \text{ Quantidade depois de curado.} \\ 3.º \text{ Producto final de linho e estopa em rama.} \end{array} \right.$

d-Resultado comparativo entre a producção do linho da terra e o de Riga.

Art. 5.º Todas as quantidades referidas no artigo antecedente devem ser indicadas em peso.

Art. 6.º As Sociedades Agricolas enviarão no fim de cada anno ao Governo um Relatorio especial, acompanhado de todos os esclarecimentos mencionados n'estas Instrucções, e o seu juizo ácerca das vantagens da cultura do linho de Riga, comparado com o da terra.

Repartição de Agricultura, 10 de Fevereiro de 1857.—*Rodrigo de Moraes Soares.*

No Diar. do Gov. de 20 de Fev., n.º 44.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

I.ª DIRECÇÃO - I.ª REPARTIÇÃO.

Attendendo ao que Me representou a Junta de Parochia de Santa Maria de Salto, concelho de Mont'Alegre, allegando a falta absoluta de meios para promover a instrucção popular, de que ali muito se carece, por ficar a escola mais proxima na distancia de duas leguas;

Tendo presente a informação do Governador Civil de Villa Real, pela qual, confirmadas todas as ponderadas circumstancias, se verifica igualmente conter aquella freguezia cerca de duzentos trinta e seis fogos, o que torna tambem recommendavel o objecto da requerida providencia;

Conformando-me com o parecer do Conselho Superior de Instrucção Publica, interposto na sua Consulta de 6 do corrente mez de Fevereiro; e

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo artigo 5.º do Decreto com sancção legislativa de 20 de Setembro de 1844 e pela Lei do Orçamento geral do Estado:

Hei por bem crear uma cadeira de ensino primario na freguezia de Santa Maria de Salto, concelho de Montalegre, districto de Villa Real; e ordenar que se proceda immediatamente a concurso para o provimento da mesma cadeira.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 11 de Fevereiro de 1857.—**REI.**—*Julio Gomes da Silva Sanches.*

No Diar. do Gov. de 21 Fev., n.º 43.